

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011082.24.2017.8.09.0000**, da Comarca de **GOIÂNIA**, interposta por **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**.

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade, **EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator, que a este se incorpora.

VOTARAM, além do RELATOR, a Des^a. **AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO** e a Des^a. **MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI**.

PRESIDIU o julgamento, a Desembargadora **AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO**.

PRESENTE à sessão a Procuradora de Justiça, Dra. **ESTELA DE FREITAS REZENDE**.

Custas de lei.

Goiânia, 08 de agosto de 2017.

DR. CARLOS ROBERTO FÁVARO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011082.24.2017.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**
AGRAVADO : **JOÃO REIS DE ARÁUJO**
RELATOR : **DR. CARLOS ROBERTO FÁVARO**
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

VOTO

Preambularmente, alerta-se que, embora o julgamento do agravo esteja ocorrendo sob a vigência do CPC de 2015, vigente desde **18.03.2016**, mister aplicar, quanto ao **juízo de admissibilidade recursal, as regras da Lei Processual Civil de 1973, em obediência ao sistema do isolamento dos atos processuais**, notadamente considerando que a decisão impugnada foi publicada em **23.10.2015**.

Nesse sentido é o **Enunciado Administrativo número 2**, editado pelo STJ na sessão do dia 09.03.16, *verbis*:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os **requisitos de admissibilidade na forma nele prevista**, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Outrossim, pelos mesmos fundamentos, **direito intertemporal**, a matéria de mérito, **tutela antecipada**, será examinada consoante requisitos do **Código de Processo Civil de 1973**.

Assim, feito essas considerações e preenchidos os requisitos objetivo e subjetivos, merece conhecimento o recurso.

De início, destaco que a atividade jurisdicional ora instaurada limitar-se-á **ao acerto ou desacerto do ato recorrido, sob pena de avançar sobre questão ainda não analisada pelo órgão competente, conduta que revelará supressão de instância.**

Humberto Theodoro Júnior, *in* Recursos – Direito Processual ao Vivo, preleciona:

“A matéria transferida ao exame do Tribunal é unicamente a versada no decisório recorrido. Não cabe à instância superior, a pretexto de julgamento do agravo, apreciar ou rever outros termos ou atos do processo.”¹ Grifei.

Ao exame do mérito recursal.

O instituto da tutela antecipada de urgência, encontra regulamentação legal/processual no art. 273 do CPC, *verbis*:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, **existindo prova inequívoca**, se convença da **verossimilhança da alegação** e:

I - **haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;**” Grifei.

Daniel Amorim Assumpção Neves, *in* Manual de Direito Processual Civil, discorrendo sobre os requisitos da tutela antecipada registra:

“Apesar de a tutela antecipada ser invariavelmente associada à tutela de urgência, a análise do art. 273 do CPC permite a conclusão de que na realidade existem três espécies distintas de tutela antecipada.

A primeira e mais comum é a tutela antecipada como espécie de **tutela de urgência**, que foi parcialmente objeto de análise no capítulo anterior. Os requisitos para sua concessão são a prova inequívoca da verossimilhança da alegação (art. 273, *caput*, do CPC) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). Trata-se de tutela *provisória* e concedida mediante *cognição sumária* (juízo de probabilidade). (...)

Salvo a tutela antecipada prevista no art. 237, § 6º, do CPC, a tutela antecipada sempre dependerá de **prova inequívoca de verossimilhança da alegação**,

entendido como o requisito positivo comum da tutela antecipada. Além desse requisito, tratando-se de tutela antecipada de urgência, também deverá ser demonstrado o perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação e, . . . (...)

51.6.1. Prova inequívoca da verossimilhança da alegação

(...)

Significa dizer que, além de a alegação parecer verdadeira, deverá existir uma prova forte suficiente para confirmar, ao menos na cognição sumária a ser realizada pelo juiz, que aquela alegação fática parecer ser realmente verdadeira.

(...)

51.6.2. Receio de dano irreparável ou de difícil reparação

Conforme devidamente analisado no Capítulo 50, item 50.2.2.4, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação previsto no art. 273, I, do CPC, como requisito da tutela antecipada de urgência, **é o tradicional *periculum in mora exigido para a concessão da tutela cautelar***. Aplica-se esse requisito a máxima do tempo como inimigo, ou seja, o tempo necessário para a concessão da tutela definitiva coloca em manifesto perigo a efetividade do resultado final do processo. Para afastar esse perigo, até porque justiça tardia e ineficaz é sinônimo de injustiça, antecipa-se a tutela em favor da parte que demonstrar a boa probabilidade de seu direito existir.

Segundo autorizada doutrina, o risco de dano deve ser concreto, **atual** e grave, ou seja, deve ser iminente, provocar um sério prejuízo à parte e não decorrer de mero temor subjetivo, mas de dados concretamente demonstrados.”² Grifei.

José dos Santos Bedaque, *in* Código de Processo Civil Interpretado, Coordenação Antônio Carlos Marcatto, assinala:

“Exige o art. 273, caput, como requisito da antecipação da tutela, existência de prova inequívoca, suficiente para convencer o juiz da verossimilhança da alegação. **Afirmção verossímil versa sobre fato com aparência de verdadeiro. Resulta do exame da matéria fática, cuja veracidade mostra-se provável ao julgador. O juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamental.** Embora tal requisito esteja relacionado com o necessário à concessão de qualquer cautelar – o *fumus boni iuris*, tem-se, entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito.”³

Sobre o tema, excerto deste Sodalício:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...). TUTELA ANTECIPADA PARA DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO. **PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 273 DO CPC AUSENTES. Para a concessão da tutela antecipada, de acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem ficar demonstrados a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Omissis.**”⁴ Grifei.

Por sua vez, a Lei 12.965/14, nominada de **Marco Civil da Internet**, também trata da possibilidade de concessão de tutela antecipada para fins de proteção de conteúdos disponibilizados na inter-net relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade.

Observe-se o regramento:

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (...)”

§3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§4ª **O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3o, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**” Grifei.

Pois bem.

O juiz de primeiro grau, vislumbrando os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, deferiu a antecipação de tutela, ordenando à agravante (e outras requeridas) a imediata supressão, bloqueio e/ou exclusão dos resultados de busca de suas ferramentas de pesquisas dos *links* e *hashs* informados nos autos, contendo fotos ou vídeos relacionados à imagem de Cristiano Araújo, falecido filho do autor/agravado, “com destaque para o procedimento da necropsia e do velório”, bem como o bloqueio imediato de compartilhamento e novos envios, pena de multa diária individual no importe de R\$ 10.000,00.

A agravante, por sua vez, alega, em síntese, o desacerto da decisão urgente, porquanto é clara sua impossibilidade técnica de cumprir a ordem judicial, já que são os provedores de informação e conteúdo na internet (sites) os únicos responsáveis pela veiculação das informações relatadas pelo recorrido.

Analisando o caderno probante, tem-se que a decisão merece ser preservada no capítulo que ordenou à recorrente a imediata supressão, bloqueio e/ou exclusão dos resultados de busca de suas ferramentas de pesquisas dos *links* e *hashs* informados nos autos, contendo fotos ou vídeos relacionados à imagem de Cristiano Araújo.

In casu, o ilustre juiz *a quo* ao prolatar a decisão fustigada, considerando as alegações exordiais somadas às provas apresentadas, **dentre elas a indicação dos links e hashes para remoção dos vídeos e dos resultados dos buscadores**, constatou a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida urgente, ou seja, a **prova inequívoca da verossimilhança das alegações** e o **perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, notadamente ao direito da personalidade do agravado**.

Assim, diante da irreparável fundamentação contida na decisão interlocutória atacada, que abordou com **esmero e extrema técnica processual a situação de urgência apresentada**, fazendo, inclusive **uma acertada harmonização⁵ entre os princípios da liberdade de expressão e da dignidade da pessoa humana⁶**.

Interessante reproduzir seu conteúdo em prestígio à instância singela:

“De todo o material que acompanha o pedido inicial e que demonstra de forma evidente a desnecessária exposição da imagem de pessoa inicialmente socorrida e posteriormente o seu cadáver, é claramente possível extrair indícios de que a propagação do conteúdo indicado ofende de maneira contundente direito subjetivo tanto do autor quanto do seu falecido filho, sendo presumível o abalo moral do requerente, circunstância que autoriza a imposição de exclusão das

fotos e vídeos divulgados através das ferramentas de busca das empresas requeridas, bem como a vedação de compartilhamento ou reenvio daqueles materiais através de suas respectivas plataformas. (...)

Ademais, a exclusão de acesso ao conteúdo indicado não caracteriza violação ao princípio da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, posto que na ponderação de eventual prejuízo alegado pelos autores e propagadores daquelas imagens, prevaleceria a necessidade de proteção à imagem e moral da pessoa envolvida na informação compartilhada.

Nesse sentido, dispõe o Código Civil, art. 20, *in verbis*:

“Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.”

*Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os **ascendentes** ou os descendentes.*

(Grifo nosso)

Importante mencionar que, embora o ordenamento jurídico pátrio não reconheça direitos da personalidade à pessoa morta, posto que a morte extingue a personalidade e todos os direitos a ela relacionados, **o pedido sob análise foi formulado por um dos membros da família (o pai) do jovem falecido, que está absolutamente legitimado para o ato, pois com a publicação das fotos e vídeos do falecido, o direito ofendido pertence aos familiares, que têm, dentre os seus direitos da personalidade, o direito de proteger os valores personalíssimos do morto. Portanto, se o parente vivo é a vítima da lesão ao parente morto, a legitimação dos familiares será ordinária, porquanto defendem em nome próprio direito próprio.**

No tocante ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, resta claro e evidente a violação do direito da personalidade, posto que fere a moral do autor ver a imagem do seu ente querido exposta de forma aviltante e desnecessária em meios de difusão de informação, demonstrando desrespeito à dignidade da pessoa huma-na.

(...)

Sendo assim, presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, concretizadas na existência de fotos e vídeos veiculados através da rede de pesquisas e plataformas das empresas requeridas e que são

passíveis de causar ofensa à moral do autor, posto que se referem à imagem do seu falecido filho no momento do acidente automobilístico que o vitimou fatalmente, bem como da necropsia e do velório que se seguiram, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso mantido o conteúdo lesivo, impõe-se a concessão da medida liminar antecipatória nos moldes do pedido inicial.” Grifei.

Mutatis mutandis, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. (...). REMOÇÃO DE CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. POSSIBILIDADE. MONITORAMENTO PRÉVIO DE PUBLICAÇÕES NA REDE SOCIAL. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRESENÇA. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. AFASTAMENTO. - *Omissis*. - **Esta Corte fixou entendimento de que "(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso".** Precedentes. - Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. *Omissis*.”⁷
Grifei.

“RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET. REDE SOCIAL "ORKUT". RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONTROLE EDITORIAL. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO E NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). INDICAÇÃO DA URL. MONITORAMENTO DA REDE. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 2. A responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet em geral depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede. **Não havendo esse controle, a responsabilização somente é devida se, após notificação judicial para a retirada do material, mantiver-se inerte. Se houver o controle, o provedor de conteúdo torna-se responsável pelo material publicado independentemente de notificação.** Precedentes do STJ. 3. Cabe ao Poder Judiciário ponderar os elementos da responsabilidade civil dos indivíduos, nos casos de manifestações de pensamento na internet, em conjunto com o princípio constitucional de liberdade de expressão (art. 220, § 2º, da Constituição Federal). 4. A jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, § 1º, da Lei

nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material apontado como infringente, com a indicação clara e específica da URL - Universal Resource Locator. 5. Não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede, de modo a impedir, ou censurar previamente, a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo. 6. *Omissis*.”⁸ Grifei.

Este Tribunal de Justiça apreciando situação símile, **inclusive envolvendo a agravante**, assim decidiu, inclusive por sua 1ª Câmara Cível:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FERRAMENTA DE BUSCAS. GOOGLE. EXCLUSÃO DE INFORMAÇÕES POTENCIALMENTE DESABONATÓRIAS A IMAGEM DO AUTOR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. I - Em um juízo de cognição sumária, havendo indícios de que a divulgação do conteúdo existente em página de site ofende de forma explícita direitos da personalidade da pessoa afetada (honra e imagem), é justo e adequado que se proceda a exclusão do vídeo da ferramenta de buscas do GOOGLE. II - Logo, presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, **imperioso é o deferimento da medida postulada para proibir a divulgação da informação desabonadora e ofensiva à imagem da empresa agravante**. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.”⁹Grifei.

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. EXCLUSÃO DE VÍDEOS DO GOOGLE SEARCH. POSSIBILIDADE. 1. O deferimento da antecipação de tutela está condicionado à presença dos requisitos arrolados no art. 273 do CPC. **Hipótese em que resta evidente o perigo de dano irreparável à honra subjetiva da agravada pela manutenção dos vídeos veiculados no site da ré, ora agravante, impondo-se o deferimento da antecipação de tutela para a exclusão destes**. Precedente desta Corte. 2. *Omissis*.”¹⁰ Grifei.

“AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. (...). **MEDIDA LIMINAR QUE DETERMINA AO ADMINISTRADOR DO SITE DE PESQUISA (GOOGLE) A RETIRADA DAS MENSAGENS OFENSIVAS. FORNECIMENTO POR PARTE DO OFENDIDO DAS URLS DAS PÁGINAS NAS QUAIS FORAM VEICULADAS AS OFENSAS. DESNECESSIDADE**. (...). 1- *Omissis*. 2- Segundo o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o provedor de internet deve retirar informações lesivas a terceiros, independentemente da indicação precisa das páginas em que foram veiculadas as ofensas, as chamadas URL - Uniform Resource Locator, quando determinadas pelo magistrado condutor do feito. 3- *Omissis*. 5- Agravo regimental conhecido e

desprovido.”¹¹ Grifei.

Acrescente-se que, diferentemente do afirmado pela agravante, o art. 19 da Lei 12.965/14, associado ao art. 7º¹² da mesma lei, **reforçam** mais ainda sua obrigação de impedir a divulgação dos vídeos e imagens ofensivos indicados na exordial.

Noutro ponto, a tese de impossibilidade técnica de cumprimento da ordem judicial, embora pareça sedutora, não pode pros-perar. E isso se dá pelo fato de que o **comando judicial restritivo con-tido na decisão recorrida não foi genérico, mas sim, específico, pois tomou o devido cuidado de determinar o bloqueio/exclusão dos links e hashes informados/indicados nos autos pelo agravado.**

Veja-se o comando do *decisum*:

“Ante o exposto, nos termos do artigo 273 do CPC, DEFIRO ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar às empresas requeridas **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA., YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA., e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., a imediata supressão, bloqueio e/ou exclusão dos resultados de buscas de suas ferramentas de pesquisa **dos links e hashes informados nos autos, fls. 57/63, os quais contém fotos e vídeos relacionados à imagem do falecido filho do autor, Cristiano Araújo, no local do acidente automobilístico que o vitimou fatalmente e dos momentos que se seguiram, com destaque para o procedimento da necrópsia e do velório.**” Grifei.

Por todos, interessante trazer à colação trechos do voto proferido no REsp. 1396417/MG, tendo como relatora a Min. Nancy Andrighi, analisando situação símile:

“2.2. A obrigação de exclusão posterior.

24. Resta, porém, analisar a viabilidade de um **controle a posteriori**, ou seja, a **possibilidade e a legalidade de se impor aos provedores de conteúdo o dever de remover mensagens já postadas, cuja potencial ofensividade lhes seja posteriormente comunicada.**

25. Nesse aspecto, **não parece razoável deixar a sociedade desamparada frente à prática, cada vez mais corriqueira, de se utilizar a web como artifício para a consecução de atividades ilegais. Antonio Lindberg Montenegro bem observa que “a liberdade de comunicação que se defende em favor da Internet não deve servir de passaporte para excluir a ilicitude penal ou civil que se pratique nas mensagens por ela transmitidas”** (A Internet em suas relações contratuais e extracontratuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p.

174).

26. Trata-se de questão global, de repercussão internacional, que tem ocupado legisladores de todo o mundo, sendo possível identificar, no direito comparado, a tendência de isentar os provedores de serviço da responsabilidade pelo monitoramento do conteúdo das informações veiculadas em seus *sites*.

27. Os Estados Unidos, por exemplo, alterou seu *Telecommunications Act*, por intermédio do *Communications Decency Act*, com uma disposição (47 U.S.C. § 230) que isenta provedores de serviços na Internet pela inclusão, em seu *site*, de informações encaminhadas por terceiros.

28. De forma semelhante, a Comunidade Europeia editou a Diretiva 2000/31, cujo art. 15, intitulado “ausência de obrigação geral de vigilância”, exime os provedores da responsabilidade de monitorar e controlar o conteúdo das informações de terceiros que venham a transmitir ou armazenar.

29. Contudo, essas normas não livram indiscriminadamente os provedores de responsabilidade pelo tráfego de informações em seus *sites*. **Há, como contrapartida, o dever de, uma vez ciente da existência de mensagem de conteúdo ofensivo, retirá-la imediatamente do ar, sob pena, aí sim, de responsabilização.**

(...)

31. **Realmente, este parece ser o caminho mais coerente. Se, por um lado, há notória impossibilidade prática de controle, pelo provedor de conteúdo, de toda a informação que transita em seu site; por outro lado, deve ele, ciente da existência de publicação de texto ilícito, removê-lo sem delongas.**

32. Patrícia Peck comunga dessa ideia e apresenta exemplo que se amolda perfeitamente à hipótese dos autos. A autora considera “**tarefa hercúlea e humanamente impossível**” que “**a empresa GOOGLE monitore todos os vídeos postados em seu sítio eletrônico 'youtube', de maneira prévia**”, mas entende que “ao ser comunicada, seja por uma autoridade, seja por um usuário, de que determinado vídeo/texto possui conteúdo eventualmente ofensivo e/ou ilícito, deve tal empresa agir de forma enérgica, retirando-o imediatamente do ar, sob pena de, daí sim, responder de forma solidária juntamente com o seu autor ante a omissão praticada (art. 186 do CC)” (Direito digital, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 401).

33. Dessarte, obtemperadas as peculiaridades que cercam a controvérsia, é razoável que, uma vez notificado acerca do uso indevido de determinada logomarca, o provedor de conteúdo retire o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

(...)

44. Embora reconhecido o dever da GOOGLE de providenciar a exclusão de posts no ORKUT a partir de simples notificação de usuários – portanto sem a necessidade de ordem judicial – **o pedido de remoção deve ser certo e determinado, isto é, deve vir acompanhado de dados que permitam a identificação exata do conteúdo reputado ilegal e/ou ofensivo.**

45. Em outras palavras, **o usuário deve informar o respectivo URL (sigla que corresponde à expressão *Universal Resource Locator*, que em português significa localizador universal de recursos. Trata-se de um endereço virtual, isto é, diretrizes que indicam o caminho até determinado site ou página na Internet) da página na qual se encontra o conteúdo que se considera lesivo.**

46. Isso porque, o atual estágio de avanço tecnológico na área da ciência da computação, notadamente no ramo da inteligência artificial, não permite que computadores detenham a capacidade de raciocínio e pensamento equivalente à do ser humano. Vale dizer, ainda não é possível que computadores reproduzam de forma efetiva faculdades humanas como a criatividade e a emoção. Em síntese, os computadores não conseguem desenvolver raciocínios subjetivos, próprios do ser pensante e a seu íntimo. Não obstante possuam notável capacidade de processamento, respondem apenas a comandos objetivos.

(...)

59. Em síntese, por mais que os provedores de conteúdo possuam sistemas e equipamentos altamente modernos, capazes de processar enorme volume de dados em pouquíssimo tempo, suas ferramentas serão incapazes de identificar conteúdos reputados violadores dos direitos da personalidade, tampouco de bloquear de forma efetiva e segura determinados conteúdos específicos, ainda que mediante utilização de parâmetros objetivos.

60. Por todos esses motivos, sem os URL's, o provedor de conteúdo não consegue excluir com eficiência um determinado post do seu site, impedindo-o, por conseguinte, de dar pleno cumprimento ao pedido de remoção e assegurar a eficácia da medida ao longo do tempo.”

Em reforço, excertos dos Tribunais de Justiça de Goiás e Minas Gerais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET. PROVEDOR DE PESQUISA VIRTUAL (BUSCADOR GOOGLE). RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. IMPOSSIBILIDADE. DADOS OFENSIVOS ARMAZENADOS EM CACHE. EXCEÇÃO. EXCLUSÃO. DEVER, DESDE QUE FORNECIDO O URL DA PÁGINA ORIGINAL E COMPROVADA A REMOÇÃO DESTA DA INTERNET. PROVEDOR DE CONTEÚDO/HOSPEDAGEM. YOUTUBE. SITE DE COMPARTILHAMENTO DE VÍDEOS. PLEITO DE RETIRADA DE CONTEÚDO APONTADO COMO INFRINGENTE. INDICAÇÃO CLARA E INEQUÍVOCA DE SUA LOCALIZAÇÃO, POR MEIO DE LINKS E URLS. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 19, CAPUT E § 1º DA LEI FEDERAL Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). (...). 2. Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido. 3. **Excepciona este entendimento o armazenamento de dados em cache. Estando uma cópia do texto ou imagem ofensivos ou ilícitos registrados na memória cache do provedor de pesquisa virtual, deve esse, uma vez ciente do fato, providenciar a exclusão preventiva, desde que seja fornecido o URL da página original, bem como comprovado que esta já foi removida da Internet. Omissis.**¹³ Grifei.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERNET - VEICULAÇÃO DE IMAGENS DO CORPO DO FILHO DA AUTORA - EXCLUSÃO - **GOOGLE**. O magistrado, visando o resultado prático equivalente ao da obrigação de fazer, está autorizado a impor multa diária caso a parte descumpra a determinação imposta. Não estando armazenadas as fotografias em site gerenciado pela Google, incabível a determinação de exclusão daquelas por esta empresa. **Todavia, é possível que seja realizado o desativamento dos links presentes no blog, pertencente à plataforma do agravante, os quais direcionam ao site onde estão as imagens.**”¹⁴ Grifei.

Ademais, tanto é possível o atendimento à medida judicial, que basta citar, analogicamente, a determinação judicial de bloqueio de compartilhamento de arquivos com fotos e vídeos, na seara criminal, para fins de evitar a disseminação da pedofilia.

Dessa feita, o juiz monocrático, no gozo do poder discricionário que a atividade judicante lhe permite e amparado nas provas juntadas, utilizou-se, **no que tange a este capítulo do decisum**, do seu prudente arbítrio ao decidir pela **conveniência** da concessão da liminar vindicada, frente a constatação dos requisitos do art. 273 do CPC.

Nesse contexto, a **revogação do capítulo da decisão** que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela somente se justificaria no caso de mudança nas circunstâncias que determinaram a decisão objurgada ou se proferida mediante manifesta **ilegalidade** ou **abuso de**



poder, hipóteses aqui não ocorridas.

Nesse sentido entendimento do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA ART. 273 E § 2º, CPC. LIMINAR. EFEITO SATISFATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM PROVIMENTO. (...). 2. **As razões inspiradoras da ocorrência do fumus boni iuris et periculum in mora servindo ao convencimento do juízo natural da ação judicial examinada, salvo a hipótese da teratologia, abusividade ou manifesta ilegalidade, não revelam contrariedade à lei. Os aspectos circunstanciais fáticos estão entregues ao exame do juízo ordinário.**(...)”¹⁵ Grifei.

De igual sentir, este Sodalício já decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...). I. **Os critérios para a aferição da tutela antecipada estão na faculdade do Juiz, à margem do seu prudente arbítrio, ou seja, no gozo do poder discricionário que a atividade judicante lhe confere, de decidir sobre a conveniência de sua concessão ou não, levando-se em conta a presença dos requisitos legais ensejadores de tal medida.** II. A decisão que nega ou concede a antecipação da tutela só deve ser reformada pelo juízo ad quem em caso de flagrante ilegalidade, arbitrariedade ou manifesto equívoco, o que não é o caso. *Omissis.*”¹⁶ Grifei.

Noutro ponto, descabida, também, a insurgência quanto ao valor da multa diária cominada.

Justifico.

Sabe-se que a multa diária tem o escopo de obter o efetivo resultado da tutela jurisdicional, podendo ser aplicada independentemente do pedido da parte a teor do art. 461, § 4º, do CPC.

O **Superior Tribunal de Justiça**, corrobora tal entendimento quando assevera que a multa se traduz “**como medida garantidora da efetividade da determinação judicial**”. (STJ, Ag 1081250, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 23/09/2008).”.

E mais:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. (...).1. Súmula 83/STJ. Descumprimento de obrigação de fazer. Multa diária. Possibilidade: o Tribunal a quo está alinhado à jurisprudência deste STJ e deu correta aplicação ao disposto no artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, o qual autoriza o juiz, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, impor multa diária ao réu. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”¹⁷

Nesse sentido julgado desta 1ª Câmara Cível:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...). OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. REDUÇÃO DAS ASTREINTES. NÃO OCORRÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. 1. Caberá a imposição de multa, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer, nos termos do art. 461, caput e §5º do CPC, conforme o caso dos autos. 2. *Omissis*.”¹⁸ Grifei.

Daí, deve ser mantida a multa processual, **inclusive no valor arbitrado o qual não se mostra excessivo** considerando a capacidade econômica da recorrente e os fins para o qual se presta.

Destarte, amparado nos fundamentos apresentados, **nego provimento** ao agravo de instrumento, mantendo a decisão objurgada.

É o voto.

Goiânia, 08 de agosto de 2017.

DR. CARLOS ROBERTO FÁVARO

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

1. Ob. cit. Vol. 2. Aide. 1991, pág. 22.
2. Ob., cit, ed. Método, 3ª ed., pp. 1.155 e 1.156 e 1.167/1.168.
3. Ob. cit. 2ª ed., p. 835.
4. AGI. 162148-15.2012.8.09.0000, Rel. Dr. Eudelcio Machado Fagundes, 6ª Câmara Cível, DJe 1121 de 10/08/2012.
5. “Princípio da concordância prática (ou harmonização)

Este postulado também apresenta uma estreita ligação com o *princípio da unidade*, do qual se distingue por não atuar apenas diante de contradições normativas abstratas, mas principalmente nas colisões de direitos ocorridas diante de um caso concreto. ZAGREBELSKY sustenta que o pensamento a ser adotado, predominantemente em sede constitucional, há de ser o “pensamento do possível”. Para o autor italiano, “no tempo presente parece dominar a aspiração a algo que é conceitualmente impossível, porém altamente desejável na prática: não a prevalência de um só valor e de um só princípio, mas a salvaguarda de vários simultaneamente”. **Havendo uma colisão, o intérprete deve coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada um deles. Os bens constitucionalmente protegidos devem ser tratados de modo que a afirmação de um não implique o sacrifício total do outro.**” Grifei. Manual de Direito Constitucional, Marcelo Novelino, 8ª ed., Ed. Método.

(...)

“5.7. Princípio da concordância prática ou harmonização Tal qual o princípio da unidade constitucional, o da concordância prática também visa solver eventuais desacertos entre as normas constitucionais. Enquanto o primeiro, no entanto, é manejado em abstrato, envolvendo normas que dissociadas das ocorrências fáticas já se põem em rota de colisão, o último atua perante conflitos específicos, que somente se pronunciam diante de um caso concreto. Pode-se mencionar, como exemplo, os direitos à liberdade de informação e à privacidade que, abstratamente, não guardam entre si qualquer tensão visível. **Perante casos concretos, entretanto, é plausível supor que colidam quando, imaginemos, a não exibição de uma reportagem (direito à privacidade) for confrontada com o direito à informação em se exibir tal matéria jornalística. Para resolver a questão, faz-se necessário conciliá-los, a fim de desvendar uma resposta normativa que impeça a negação de um em face do outro.**” Grifei. Manual de Direito Constitucional, Nathalia Masson, 3ª ed. Juspodivm, p. 65.

6. “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a **dignidade da pessoa humana;**”

“Art. 220, § 1º - Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, **observado o disposto no art. 5º, IV, V, X (são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação);, XIII e XIV.**” Grifei.

7. REsp 1342640/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 14/02/2017.

8. REsp 1568935/RJ, Rel. Min Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe 13/04/2016.



9. AGI. 357655-74.2013.8.09.0000, Rel. Dr. Roberto Horácio de Rezende, 1ª Câmara Cível, DJe 1472 de 27/01/2014.
10. AGI. 280804-23.2015.8.09.0000, Rel. Des. Walter Carlos Lemes, 3ª Câmara Cível, DJe 1907 de 11/11/2015.
11. APC. 363057-17.2012.8.09.0051, Rel. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho, 5ª Câmara Cível, DJe 1800 de 09/06/2015.
12. 'Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;'
13. TJGO. AGI. 249066-17.2015.8.09.0000, Rel. Dr. Maurício Porfício Rosa, 4ª Câmara Cível, DJ 1906 de 10.11.2015.
14. TJMG. AGI. 1.0105.12.016342-0/001, Rel. Des. Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/11/2012.
15. REsp 195.480/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, DJ 01/07/2002, p. 220.
16. AGI. 285277-57.2012.8.09.0000, Rel. Des. Francisco Vildon José Valente, 5ª Câmara Cível, DJe 1253 de 28/02/2013.
17. AgRg no Ag 873.779/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 15/06/2009). Grifei.
18. AGI. 20313-68.2014.8.09.0000, Rel. Des. Maria das Graças Carneiro Requi, DJe 1520 de 08/04/2014.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: PÁUTA DE JULGAMENTO
Agravo de Instrumento (CPC)
1ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: RAFAEL FERNANDES MACIEL - Data: 10/08/2017 15:36:00